

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 1/98

ASSUNTO: Restrição ao uso de cheque

O Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, atribuiu ao Banco de Portugal competência para fixar os requisitos a observar no fornecimento de impressos de cheque e para transmitir às instituições de crédito as instruções tendentes à aplicação uniforme das disposições do referido diploma.

As alterações introduzidas no diploma acima mencionado pelo Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, impõem a revisão das Instruções até agora em vigor para que estas se conformem com o novo regime jurídico dos cheques sem provisão.

Assim, ao abrigo do artº 7.º do Decreto-Lei nº 454/91, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 316/97, e da alínea b) do nº 1 do artº 22.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatários das presentes Instruções:

- a) Os bancos;
- b) A Caixa Geral de Depósitos;
- c) As caixas económicas;
- d) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- e) As caixas de crédito agrícola mútuo;

II – NOTIFICAÇÕES

A - Prazos

2. A notificação para regularização, prevista no artº 1.º-A do Decreto-Lei nº 454/91, deve ser feita pela instituição sacada até ao fim do 5.º dia útil após:

- a) a devolução de cheque não truncado;
- b) a recepção da fotocópia de cheque truncado remetida pela instituição tomadora;

3. A notificação de rescisão, prevista no nº 4 do artº 1.º do Decreto-Lei nº 454/91, deve ser feita até ao fim do 5.º dia útil após o termo do prazo previsto no nº 1 do artº 1.º-A do diploma mencionado.

4. A rescisão prevista no nº 2 do artº 3.º do Decreto-Lei nº 454/91 deve ser notificada nos termos indicados no artº 5.º do mesmo diploma e até ao fim do 5.º dia útil após a recepção da listagem de utilizadores de risco divulgada pelo Banco de Portugal.

B - Conteúdo

5. Na notificação para regularização de cheque não pago, as instituições de crédito devem fazer constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do balcão, o número de conta sacada, o número do cheque e o valor respectivo;
- b) As modalidades de regularização admitidas, a indicação do prazo concedido para o fazer e os locais onde poderão proceder à demonstração da referida regularização;

- c) As consequências da não regularização do cheque devolvido, designadamente a rescisão da convenção de cheque, a proibição de emitir cheques, de celebrar ou manter convenção deste tipo com qualquer instituição de crédito, a inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco e, ainda, a impossibilidade de extinção da responsabilidade criminal nos casos em que tal responsabilidade possa existir.

6. Na notificação de rescisão da convenção de cheque, as instituições de crédito devem mencionar obrigatoriamente:

- a) As razões que a fundamentam (a não regularização de cheque no prazo indicado, a inclusão do nome ou denominação da entidade notificada na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco ou outra);
- b) A exigência da devolução, no prazo de dez dias úteis, dos módulos de cheque fornecidos e não utilizados em poder da entidade notificada;
- c) O dever desta se abster de emitir cheques sobre a instituição notificante ou qualquer outra;
- d) A possibilidade de movimentação da conta através dos instrumentos que a instituição de crédito entenda colocar ou manter à disposição da entidade notificada e, ainda, através de cheques avulsos, visados ou não, consoante se destinem a pagamentos ou simples levantamentos.

7. Na notificação de rescisão da convenção de cheque aos co-titulares abrangidos pela extensão referida no n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 454/91, além dos elementos indicados no número anterior, as instituições de crédito devem mencionar obrigatoriamente:

- a) A possibilidade de demonstração de alheamento aos actos que motivaram a rescisão, através da apresentação dos meios de prova convenientes;
- b) O dever que impende sobre a instituição sacada de anular a rescisão se os co-titulares tiverem demonstrado o seu alheamento aos actos que motivaram a rescisão e informar que, se tal demonstração suceder no prazo de dez dias úteis, a rescisão não será comunicada ao Banco de Portugal;

III – COMUNICAÇÕES

8. As instituições de crédito devem comunicar ao Banco de Portugal a celebração de nova convenção com entidades abrangidas pela rescisão e todos os casos previstos no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 454/91, até ao fim do 3.º dia útil seguinte à sua verificação.

9. Para o envio das comunicações previstas no número anterior, as instituições de crédito devem utilizar a rede de teleprocessamento de dados da SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços (File Transfer System) e observar as definições, tabelas e procedimentos operacionais da aplicação informática que gere a informação processada, constantes no Manual de Descrição de Ficheiros, cuja divulgação e modificações são transmitidas através de Carta-Circular.

10. Para efeitos de contagem do prazo fixado no n.º 8 desta Instrução, os acontecimentos consideram-se verificados nas datas indicadas no manual referido no número anterior.

IV – CHEQUES TRUNCADOS APRESENTADOS NA COMPENSAÇÃO

11. A instituição de crédito sacada tem o dever de verificar a data de emissão e a identificação do sacador antes de desencadear os mecanismos de notificação e comunicação a que está obrigada.

12. A instituição tomadora de cheque truncado não pago deve entregar à instituição sacada, com protocolo e no prazo de 5 dias úteis após o conhecimento da devolução, fotocópia bem legível e em tamanho não inferior ao natural do cheque devolvido.

13. As instituições sacadas devem solicitar às instituições tomadoras a fotocópia de cheque pago em observância do preceituado nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91, aplicando-se, neste caso, o disposto no número anterior a partir do conhecimento do pedido.

14. No caso de a instituição sacada não poder cumprir as suas obrigações de notificação e comunicação por não ter recebido a fotocópia de cheque truncado deverá, logo que possível, informar o Banco de Portugal, com conhecimento à instituição tomadora, da impossibilidade de o fazer indicando os elementos que permitam identificar o cheque e a instituição tomadora inadimplente.

V – LISTAGEM DE UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO

15. A difusão da identificação das entidades consideradas utilizadores de cheque que oferecem risco destina-se exclusivamente a informar as instituições de crédito, em cumprimento da lei, de que devem rescindir-lhes a convenção de cheque que esteja em vigor e de que não podem fornecer-lhes módulos de cheque, sob pena de serem responsáveis pelo pagamento dos montantes pelos quais sejam preenchidos e de incorrerem em procedimento contra-ordenacional.

16. As instituições de crédito que requeiram a remoção do nome ou denominação de entidades que constem na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, devem:

- a) possuir prova de regularização dos cheques emitidos;
- b) confirmar a devolução dos módulos de cheque não emitidos; e
- c) invocar razões que justifiquem a necessidade de utilização de cheque.

17. Os pedidos de remoção da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco só serão admitidos se referirem todas as condições mencionadas no número anterior e se se acharem autenticados pelas assinaturas que, para o efeito, vinculem a instituição de crédito requerente.

VI – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COM ENTIDADES QUE INTEGREM A LISTAGEM DE RISCO

18. Os pedidos de autorização de celebração de convenção apenas poderão ser apresentados junto do Banco de Portugal pelas instituições de crédito que rescindiram a convenção do uso de cheque, devendo observar as condições referidas no n.º 16 desta Instrução.

19. A decisão de autorização de celebração de convenção produz efeitos em relação a todas as instituições de crédito e será divulgada pelo mesmo meio de comunicação utilizado para informar da inclusão na listagem de utilizadores que oferecem risco.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

20. As instituições de crédito devem comunicar ao Banco de Portugal a unidade de estrutura que funcionará como CENTRO DE CONTACTO (denominação, morada, telefone e telefax), interlocutor das dúvidas e esclarecimentos, de e para a sua rede de balcões, relacionados com a aplicação uniforme do Decreto-Lei n.º 454/91.

21. As instituições de crédito devem, ainda, fornecer ao Banco de Portugal a lista de assinaturas que as vinculem nos pedidos, requerimentos ou outros actos relacionados com a matéria da presente Instrução.

22. Quaisquer alterações nos elementos fornecidos ao abrigo dos n.ºs 20 e 21 devem ser comunicados ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias.

23. A violação de preceitos desta Instrução constitui a contra-ordenação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 454/91.

24. Toda a correspondência e demais documentação relacionada com a matéria em apreço, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação destas normas, deve ser dirigida ao

Departamento de Operações de Crédito e Mercados (DOC)
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 – 3.º
1150 LISBOA

25. A presente Instrução entra em vigor em 4 de Fevereiro de 1998, e não dispensa a consulta do Decreto-Lei n.º 454/91 e do Aviso do Banco de Portugal que respeita a esta matéria.